



202500004077478

ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Autor da Proposição: Conselheiras Adriane do Carmo Miranda Moura e Valéria Cristina Batista Fonseca

Relatora: Conselheira Ivone Maria da Silva

Representante Fazendário: Dr. Victor Augusto de Faria Morato

EMENTA: SÚMULA 13: É substituto tributário, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida, o adquirente/destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, seja quando conectado à rede de distribuição operada por distribuidora goiana, seja quando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão.

ACÓRDÃO - O Conselho Administrativo Tributário, em sessão plenária realizada no dia 05 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula nº 13 nos seguintes termos: "É substituto tributário, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida, o adquirente/destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, seja quando conectado à rede de distribuição operada por distribuidora goiana, seja quando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão". Votaram os Conselheiros Ivone Maria da Silva, Cícero Rodrigues da Silva, Samuel Albernaz, Washington Luis Freire de Oliveira, Air de Vasconcelos Ganzaroli, Adriane do Carmo Miranda Moura, Karina Ferreira Lopes Velasco, Valéria Cristina Batista Fonseca, Cláudio Henrique de Oliveira, Ricardo Batista Dutra, Edson Cândido Pinto, Adonídio Neto Vieira Júnior, Távallo Medeiros Damasceno, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Emircesar Guimarães Baiocchi, Moyses Miguel da Silva Jr, Nilson Castro Marinho, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Raphael Godinho Pereira e Josimar Rodrigues Duarte.

Conselho Administrativo Tributário - Secretaria Geral

Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco B, Setor Nova Vila, Goiânia - GO - Cep: 74.653-900

Telefone: (62) 3269-2117



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

RELATÓRIO

As Conselheiras Valéria Cristina Batista Fonseca e Adriane do Carmo Miranda Moura apresentaram proposta de edição de súmula administrativa por meio do Ofício n.º 22256/2025/ECONOMIA, datado de 03 de setembro de 2025, dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo Tributário, Conselheiro Lidilone Polizeli Bento, com fundamento no artigo 10-A do Decreto n.º 6.930/2009.

O Presidente do Conselho expediu o Termo de Convocação n.º 11/2025/ECONOMIA/GAB-CAT, datado de 22 de setembro de 2025, convocando a totalidade dos Conselheiros Efetivos para sessão de deliberação sobre a proposta, a realizar-se em 05 de novembro de 2025, às 14h30min, por videoconferência.

A Gerência de Representação Fazendária manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 14/2025/ECONOMIA/GERF-11979, datada de 06 de outubro de 2025, subscrita pelo Gerente Victor Augusto de Faria Morato.

Da proposta das conselheiras.

As proponentes expõem que o objetivo da súmula é consolidar o entendimento reiteradamente firmado pelo Conselho Superior do CAT-GO acerca da sujeição passiva por substituição tributária nas operações de aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre.

Relatam que o setor elétrico brasileiro estabelece dois regimes de contratação: o ambiente de contratação regulada, destinado aos consumidores cativos, e o ambiente de contratação livre, voltado para grandes consumidores que podem adquirir energia diretamente de geradores ou comercializadores.

Informam que o Convênio ICMS 77/11, alterado pelo Convênio ICMS 37/12, incluiu o Estado de Goiás como signatário a partir de 01/09/2012, sendo internalizado à legislação estadual pelo Decreto n.º 7.815/13, com vigência retroativa a 01/09/2012. Segundo esse convênio, nas operações com energia elétrica adquirida em ambiente de contratação livre, o destinatário/adquirente assume a condição de substituto tributário, responsabilizando-se pelo ICMS incidente nas sucessivas operações desde a produção ou importação até o consumo final.

As Conselheiras apontam que existem processos administrativos tributários em que se questionou a atribuição dessa responsabilidade tributária, justificando a necessidade de edição de súmula para promover segurança jurídica e uniformidade nas decisões administrativas.



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Propostas de Redação.

A proposta principal apresenta o seguinte enunciado: “É substituto tributário, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida, o adquirente/destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, seja quando conectado à rede de distribuição operada por distribuidora goiana, seja quando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão.”

A Alternativa 1 sugere redação mais sintética: “O adquirente de energia elétrica no ambiente de contratação livre é substituto tributário, responsabilizando-se pelo ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, desde a produção ou importação até o consumo final, independentemente de estar conectado à rede de distribuição ou diretamente à Rede Básica de transmissão.”

A Alternativa 2 inclui referência expressa ao fundamento legal: “Com fundamento no Convênio ICMS 77/11, internalizado no ordenamento estadual pelo art. 30-A do Anexo VIII do RCTE, é substituto tributário, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações com energia elétrica, o adquirente/destinatário conectado à rede de distribuição ou à Rede Básica de transmissão que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.”

Precedentes Jurisprudenciais Citados.

As proponentes relacionam cinco acórdãos do Conselho Superior que fundamentam a proposta:

Acórdão nº 00123/22 - Processo nº 4.0117007.205.77 - Aprovado em 09/12/2021: Versou sobre omissão de recolhimento de ICMS por substituição tributária, em que o sujeito passivo utilizou base de cálculo inferior à exigida na aquisição de energia elétrica no ambiente de contratação livre. O acórdão reconheceu que o destinatário/adquirente é substituto tributário, nos termos do artigo 30-A do Anexo VIII do RCTE, não havendo erro na identificação do sujeito passivo. Destacou que o destinatário deve emitir nota fiscal de entrada, apurar e recolher o imposto devido por substituição tributária.

Acórdão nº 00569/22 - Processo nº 4.0115022.421.80 - Aprovado em 28/04/2022: Tratou de recurso da Fazenda Pública sobre substituição tributária na aquisição de energia elétrica em ambiente de livre contratação, incluindo encargos de conexão e de distribuição. Reafirmou que o adquirente de energia elétrica no mercado livre é o substituto tributário. Fixou que a data de vigência do Convênio ICMS 77/11 no Estado de Goiás é 01/09/2012, data da adesão do Estado por meio do Convênio ICMS 37/12.



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Acórdão nº 00456/23 - Processo nº 4.0119028.160.36 - Aprovado em 07/04/2022: Versou sobre base de cálculo do ICMS-ST na aquisição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre. Reafirmou que o destinatário conectado à rede de distribuição ou diretamente à Rede Básica de transmissão, que adquire energia elétrica em ambiente de contratação livre, assume a condição de substituto tributário, com fundamento no § 9º do art. 34 do ADCT, nos arts. 6º e 9º da LC 87/97, no Convênio ICMS 77/11 e no art. 52, § 3º, do CTE.

Acórdão nº 02107/14 - Processo nº 4.0112044.735.91 - Aprovado em 09/12/2014: Tratou de omissão de recolhimento do ICMS sobre os encargos de conexão e de transmissão de energia elétrica. Reconheceu que o consumidor de energia elétrica conectado à rede básica é substituto tributário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso do sistema de transmissão, conforme art. 30-A do Anexo VIII do RCTE.

Acórdão nº 02108/14 - Processo nº 4.0112035.849.69 - Aprovado em 09/12/2014: Também versou sobre omissão de recolhimento do ICMS sobre os encargos de conexão e de transmissão de energia elétrica. Reiterou o entendimento acerca da responsabilidade tributária do adquirente de energia elétrica em ambiente de contratação livre como substituto tributário, com fundamento no art. 30-A do Anexo VIII do RCTE.

Da nota técnica da gerência de representação fazendária.

A Nota Técnica nº 14/2025/ECONOMIA/GERF-11979 apresenta fundamentação jurídica da matéria, relacionando os seguintes diplomas legais:

Constituição Federal, ADCT, art. 34, § 9º - Estabelece que as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do ICMS sobre energia elétrica desde a produção ou importação até a última operação, calculado sobre o preço praticado na operação final.

Lei Complementar nº 87/96, arts. 6º e 9º, § 1º, II - Autoriza que lei estadual atribua a condição de substituto tributário e prevê especificamente essa possibilidade às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, condicionando a adoção do regime em operações interestaduais a acordo específico entre os Estados.

Convênio ICMS nº 77/2011 - Autoriza os Estados, quando destinatários, a atribuir a condição de substituto tributário ao destinatário que tenha adquirido energia por meio de contrato firmado em ambiente de contratação livre, distinguindo duas situações: empresa distribuidora que pratica a última operação por força de contratos de conexão e uso da rede de distribuição, e destinatário conectado diretamente à Rede Básica de transmissão.



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

RCTE, Anexo VIII, art. 30-A - Internaliza a regra de substituição tributária, estabelecendo que é substituto tributário o destinatário que adquiriu energia por meio de contrato firmado em ambiente de contratação livre, seja conectado à rede de distribuição operada por distribuidora goiana, seja conectado diretamente à Rede Básica de transmissão.

CTE, art. 52, § 3º - Estabelece que a responsabilidade pode ser estendida a contribuinte que participe de qualquer das etapas de operação com energia elétrica, observadas as disposições em convênio.

A Nota Técnica informa que o artigo 30-A foi originalmente inserido no Anexo VIII do RCTE em janeiro de 2005 pelo Decreto n. 6.145/05, disciplinando a substituição tributária do consumidor livre conectado à rede básica. Desde sua criação, sempre tratou da substituição tributária associada ao consumo de energia elétrica recebida de terceiros.

O parecer técnico contextualiza a criação do mercado livre de energia na década de 90, quando o governo brasileiro buscou alternativas para atrair investimento privado ao setor elétrico, permitindo que grandes consumidores pudessem escolher seu fornecedor de energia, não ficando obrigados a adquirir unicamente da concessionária da região onde estão localizados.

Quanto aos precedentes, a Nota Técnica destaca que as decisões do Conselho Superior afirmam reiteradamente a responsabilidade do adquirente em ACL como substituto tributário, citando especificamente trechos dos acórdãos analisados.

O parecer identifica três benefícios práticos da aprovação da súmula: permite decisões mais concisas pela simples citação do enunciado (art. 22, § 6º da Lei n. 16.469/09); impede a subida de recursos ao CONSUP quando a câmara adote corretamente o entendimento sumulado; e impede a admissibilidade de revisão extraordinária contrária à súmula.

A Nota Técnica conclui manifestando-se favoravelmente à aprovação da súmula, com o texto da redação principal sugerida pelas proponentes.

É o relatório.

V O T O



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

A proposição trazida à deliberação deste Conselho revela maturidade jurisprudencial suficiente para justificar a edição de súmula sobre matéria que, embora pacificada nos precedentes do Conselho Superior, continua gerando demandas processuais que poderiam ser resolvidas de forma mais célere mediante a existência de enunciado consolidado.

A análise dos fundamentos apresentados no relatório demonstra que a atribuição de responsabilidade tributária ao adquirente de energia elétrica em ambiente de contratação livre não constitui inovação interpretativa nem representa escolha arbitrária da administração tributária, mas decorre de sistemática normativa coerente que se inicia no texto constitucional, passa pela legislação complementar nacional, consolida-se em convênio interestadual e materializa-se na legislação estadual.

A jurisprudência deste Conselho, representada pelos cinco acórdãos analisados no relatório, demonstra uniformidade interpretativa que transcende a mera repetição de teses. Os julgados revelam compreensão aprofundada da estrutura do setor elétrico e da racionalidade do regime de substituição tributária aplicável ao mercado livre. O Acórdão nº 00123/22 estabeleceu com clareza que não há erro na identificação do sujeito passivo quando se atribui ao adquirente a condição de substituto tributário. O Acórdão nº 00569/22 fixou o marco temporal de vigência da norma em território goiano, resolvendo questão relevante para a segurança jurídica. O Acórdão nº 00456/23 consolidou o entendimento de que a responsabilidade independe da modalidade de conexão, abrangendo tanto consumidores conectados à rede de distribuição quanto aqueles conectados diretamente à Rede Básica. Os Acórdãos nº 02107/14 e nº 02108/14 esclareceram que a base de cálculo compreende não apenas o valor da energia, mas também os encargos de conexão e transmissão.

A convergência desses precedentes, todos proferidos pelos órgãos superiores deste Conselho, caracteriza a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria, satisfazendo o pressuposto legal para edição de súmula previsto no artigo 10-A do Decreto nº 6.930/2009. A reiteração do entendimento ao longo de período superior a dez anos, considerando o julgamento mais antigo datado de 2014, demonstra que não se trata de orientação circunstancial ou provisória, mas de interpretação consolidada que resistiu ao tempo e a diferentes composições do Conselho.

As três redações propostas pelas Conselheiras proponentes apresentam qualidades técnicas que as tornam aptas a cumprir a função orientadora da súmula. A redação principal destaca-se pela completude e precisão terminológica, reproduzindo com fidelidade a linguagem empregada na legislação de regência. A menção expressa às sucessivas operações desde a importação ou produção até a última operação com destino ao estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida a energia confere ao enunciado clareza quanto ao alcance da responsabilidade tributária. A referência específica às duas modalidades de conexão, à rede de distribuição operada por distribuidora



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

goiana ou diretamente à Rede Básica de transmissão, elimina eventual dúvida interpretativa que pudesse surgir quanto à abrangência da súmula.

A redação alternativa número um, mais sintética, tem o mérito da concisão, o que facilita a memorização e citação do enunciado. Contudo, a simplificação da linguagem resulta em perda de precisão técnica, especialmente ao substituir a descrição detalhada das operações sucessivas pela expressão genérica "desde a produção ou importação até o consumo final". Embora essa formulação preserve o núcleo essencial do entendimento, a redação principal oferece maior correspondência com a terminologia legal.

A redação alternativa número dois, ao incluir referência expressa ao Convênio ICMS 77/11 e ao artigo 30-A do Anexo VIII do RCTE, apresenta a vantagem de explicitar o fundamento normativo da súmula. Essa menção pode ser útil para contextualizar a aplicação do enunciado, especialmente para aqueles que não estejam familiarizados com a estrutura normativa da substituição tributária em energia elétrica. Todavia, a prática de incluir citações legislativas específicas em enunciados de súmula pode gerar dificuldades futuras caso ocorram alterações na numeração dos dispositivos mencionados, exigindo eventual revisão do enunciado por razões meramente formais.

Considerando as três alternativas apresentadas e o posicionamento da Gerência de Representação Fazendária manifestado na Nota Técnica nº 14/2025, entendo que a redação principal oferece o melhor equilíbrio entre completude, precisão técnica e correspondência com a legislação de regência. A descrição detalhada do alcance da responsabilidade tributária e a menção específica às modalidades de conexão conferem ao enunciado clareza que facilitará sua aplicação pelos julgadores administrativos e sua compreensão pelos contribuintes.

A edição da súmula atenderá aos objetivos de uniformização da jurisprudência administrativa, celeridade processual e segurança jurídica que justificam a existência desse instrumento de consolidação de entendimentos. Os benefícios práticos identificados no parecer técnico, notadamente a possibilidade de decisões mais concisas mediante simples citação do enunciado, o impedimento de recursos ao Conselho Superior contra decisões que corretamente apliquem a súmula e o óbice à admissibilidade de revisões extraordinárias contrárias ao enunciado, representam ganhos significativos para a eficiência do processo administrativo tributário.

A matéria sumulada não representa restrição indevida aos direitos dos contribuintes nem inovação na ordem jurídica, mas apenas consolidação de interpretação já amplamente aplicada por este Conselho e amparada em sólida fundamentação legal. A responsabilidade tributária atribuída ao adquirente de energia elétrica em ambiente de contratação livre decorre de escolha legislativa expressa, validada pela jurisprudência administrativa, e não de construção interpretativa extensiva ou analogia que pudesse suscitar questionamentos quanto à sua legitimidade.



ACÓRDÃO DO CONSUP N.º 1267 / 2025

Processo n.º 202500004077478

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0006/25

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10-A do Decreto nº 6.930/2009 e no artigo 58-B, inciso II, da Lei nº 16.469/2009, manifesto-me pela aprovação da súmula proposta, adotando a redação principal sugerida pelas Conselheiras proponentes e referendada pela Gerência de Representação Fazendária, nos seguintes termos:

“É substituto tributário, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida, o adquirente/destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, seja quando conectado à rede de distribuição operada por distribuidora goiana, seja quando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão.”

É como voto.

dezembro Sala das sessões do Conselho Superior, em 02 de dez

ASSINADO DIGITALMENTE
IVONE MARIA DA SILVA

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



RELATORA

PRESIDENTE